

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0035171-19.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Eit Engenharia S.A.**
 Requerido: **Eit Engenharia S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Tiago Henriques Papaterra Limongi

Vistos.

1. Fls. 8718/29 e 8763/8: cumram-se as v. decisões.
2. Fls. 8730/6: ciência à Administrador Judicial.
3. Fls. 8737/8756, 8819/53, 8854/64 e 8865/73: via inadequada. Os credores deverão checar se seu crédito foi listado pela Administradora Judicial na relação de credores já elaborado nos autos. Em caso de não listagem do crédito ou de divergência de valores, os pedidos deverão ser deduzidos em incidentes próprios de habilitação de crédito (classe/código 111) ou impugnação de crédito (classe/código 114), distribuídos por dependência ao processo principal, nos termos da Lei n. 11.101/05.
4. Fls. 8757/9: considerando o tempo já decorrido desde o pedido, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a designação de Assembleia Geral de Credores.

Algumas ponderações, contudo, são necessárias.

Permanecem em vigor, como se sabe, em razão da pandemia do Covid-19, as medidas de isolamento social ditadas pelas autoridades competentes, de modo que impossível hoje precisar, ainda num cenário de paulatina flexibilização de tais medidas, quando assembleias presenciais poderão ser realizadas normalmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A assembleia em ambiente virtual surge, pois, como alternativa à impossibilidade acima apontada, uma vez que impensável a paralisação do processo *sine die*, sob pena de violação do indiscutível direito dos credores de discutir e deliberar sobre o plano de recuperação judicial já trazido aos autos pela recuperanda. Trata-se, ademais, de método recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e que se mostrou eficaz, por exemplo, em dois paradigmáticos casos em tramitação nesta vara judicial (Grupo Odebrecht e Grupo Renuka).

Registro, por oportuno, que a Assembleia em meio virtual, nos moldes dos casos acima citados, garantiu aos credores direito de voz e voto, não tendo havido qualquer queixa de prejuízos do ponto de vista da registro, acesso e transparência que justifiquem eventual irrisignação de recuperanda e/ou credores para a adoção do modelo no caso concreto.

Isto posto, intimem-se recuperanda e Administradora Judicial para que, no prazo de 15 dias, tomem as medidas necessárias à realização de Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual com a brevidade que o caso exige.

5. Fls. 8769/8817: ciência aos credores Cleveland Vasconcelos Mendes, Manoel Pereira dos Santos e Alison Henrique Marques da Silva do valor de seu crédito, apurado pela Administradora Judicial. Em caso de divergência, deverão proceder na forma prevista no item "3" desta decisão.

6. Fls. 8818: ciência à recuperanda. Às providências da Administradora Judicial.

7. Fls. 8874/951: cuida-se de pedido da recuperanda para que lhe seja autorizada a participação em certame licitatório (**concorrência nº 001/SEHAB/2020 e nº 002/2019/SEHAB**), independentemente da apresentação de certidões negativas. Aduz que, para participação na concorrência, a Prefeitura de São Paulo impôs como requisito a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, certidão negativa de débitos trabalhistas, FGTS e certidão de homologação do plano de recuperação judicial, o que não seria razoável, considerando-se o estado atual da empresa.

Alega, ainda, cumprir os demais requisitos econômico-financeiros estabelecidos pelo edital.

Pois bem.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A situação é análoga àquela já decidida no bojo do presente feito, às fls. 8617/21, cuja fundamentação repiso adiante.

Em que pese a presente recuperação judicial ainda não possuir plano de recuperação devidamente homologado, este juízo perfilha o entendimento de que se afigura irregular ao Poder Público estabelecer como requisito econômico-financeiro para participação em licitações a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial pela empresa interessada. É certo que o art. 31, inc. II, da Lei nº 8666/93 estabelece a exigência de certidão negativa de falência ou concordata. Ocorre que não mais existe a figura jurídica da concordata e não é correto afirmar que a concordata tenha simplesmente sido substituída pela figura da recuperação da empresa trazida pela Lei nº 11.101/05. Não é demais mencionar que a própria lei autoriza a empresa em recuperação judicial a contratar com o poder público, considerando que o art. 52, inc. II, da LRF dispõe que a empresa em recuperação fica dispensada de apresentar CND, salvo quando contratar com o Poder Público. Assim, a empresa em recuperação judicial pode contratar com o Poder Público e a única exigência adicional é que apresente certidão de negativa de débitos fiscais.

Relativamente à exigência de apresentação de certidão negativa fiscal feita pela própria LFR como condição para contratar com o Poder Público, deve-se ter em vista os objetivos pensados pelo próprio sistema de insolvência. A ideia central do sistema era de que não houvesse empresa em recuperação judicial com passivo fiscal não equacionado. Bem por isso que a lei exige a apresentação de certidão fiscal negativa ou a certidão de adesão a programa de parcelamento especial como condição de concessão da recuperação judicial.

Todavia, diante da realidade de endividamento fiscal das empresas em crise e da ausência de programa adequado para parcelamento de dívidas para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as recuperações judiciais poderiam ser concedidas mesmo sem a apresentação de certidões negativas ou de parcelamento (inexistentes).

É certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial. No entanto, tal legislação viola o princípio da igualdade, tratando de maneira mais gravosa as empresas em recuperação judicial quando em comparação às condições oferecidas para outras empresas que não estão em crise (REFIS).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais continua afirmando que não serão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exigidas as certidões fiscais das empresas em recuperação judicial, até que seja editada uma lei adequada de parcelamento em atenção às condições mais delicadas dessas empresas em crise.

Sendo assim, também não se pode exigir das empresas em recuperação judicial a apresentação de CND para participação em licitação ou para contratação com o Poder Público.

Diante do vácuo legislativo no que tange ao programa especial de parcelamento e tendo em vista a finalidade social do processo de recuperação de empresas, e visando garantir o sucesso do presente procedimento (com consequências sociais extremamente benéficas em relação à geração de empregos, rendas e serviços), é caso de dispensar a empresa recuperanda da obrigação de apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição de contratação e de recebimento dos valores que já lhe são devidos em razão da prestação do serviço, ainda que relativos à empresas estatais.

Enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais, para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização dos escopos do processo, cujas consequências sociais são das mais relevantes e merecedoras de proteção jurídica.

Quanto à exigência de certidões negativas de débitos trabalhistas e FGTS, convence o argumento trazido pela recuperanda, posto que eventuais débitos dessa natureza, caso concursais, não poderiam ser adimplidos, ainda que com reclamações ajuizadas, sob pena de violência ao princípio da *par conditio creditorum*. Além disso, o cumprimento pela recuperanda de outros requisitos capazes de comprovar sua capacidade de fazer frente às obrigações de certame (fl. 8455) não pode ser desconsiderado, devendo-se proceder à sua análise em conjunto com a impossibilidade da apresentação das certidões supramencionadas.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

Desse modo, a limitação da participação de empresas em recuperação judicial em concorrências públicas, ainda que pelo prisma da prevalência do interesse público, incorreria em total desconsideração do interesse público presente, também, na preservação da empresa e sua função social, mormente a preservação dos empregos e da fonte produtiva, que inegavelmente importam à coletividade. Impor, a esta altura, limitações dessa natureza à recuperanda, que sabidamente tem parte considerável de seu faturamento atrelada a certames públicos, desafiaria o sucesso do presente procedimento de recuperação, indo de encontro aos objetivos pensados pelo próprio sistema previsto na lei especial.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, defiro liminarmente a participação da recuperanda, **independentemente** de apresentação de (i) certidões negativas de débitos tributários, (ii) certidões negativas de débitos trabalhistas e FGTS e de (iii) plano de recuperação judicial homologado, **na concorrência nº 001/SEHAB/2020 e concorrência nº 002/2019/SEHAB.**

Servirá a presente decisão, por cópia, como ofício, cabendo à recuperanda o encaminhamento e comprovação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA